

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2020

Excepcionalmente em quanto durar o isolamento social, em virtude da pandemia do covid-19, será proibida a apreensão de veículo pela identificação do não pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não haverá apreensão de veículo pela identificação do não pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e/ou das taxas de licenciamento enquanto durar o estado de calamidade em virtude da pandemia do covid-19.

Parágrafo Único: Não incidirão multas ou juros moratórios pelo atraso no pagamento dos impostos que vencerem no decorrer do estado de calamidade.

Art. 2º O *caput* do artigo anterior abarca todos os tipos de veículos automotores que recolham IPVA, tais como motos, carros, ônibus e caminhões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade proibir a apreensão do veículo pela não identificação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de



Veículos Automotores - IPVA e das Taxas de Licenciamento.

Além disso, haverá com a aprovação do presente projeto a suspensão das multas, juros e demais consectários legais pelo não pagamento dos mencionados tributos. Com isso, o presente projeto visa evitar o envidadamento dos proprietários dos veículos que encontram-se afetados pela pandemia.

Destaca-se oportunamente o grande impacto econômico sofrido pelo setor turístico em decorrência do isolamento social, com cancelamentos de viagens e uma completa e imprevista estagnação desse mercado. Decerto, a medida ora trazida atenuaria o prejuízo financeiro atualmente sofrido ao setor turístico.

O IPVA, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 27/1985, que acrescentou o inciso III no art. 23 da Constituição de 1967. Todavia, ao sobrevir a grave pandemia pelo Covid-19, há de se atenuar a cobrança desse tributo bem como suas penalidades pelo não pagamento.

Frise-se que a recomendação do Ministério da Saúde é para que seja mantido o isolamento social, e tal alerta é corroborado por todos os órgãos de saúde do mundo.

O recolhimento de veículos na pandemia, por dedução lógica, acarreta uma exposição desnecessária do proprietário do veículo automotor ao privá-lo de dar continuidade ao isolamento, podendo até mesmo expô-lo ao sobrecarregado sistema de transporte público.



Vale deixar consignado que o Sujeito Ativo, isto é, o credor da obrigação tributária, possui inúmeros meios para cobrar os tributos, tais como inscrição em dívida ativa e execução fiscal, não sendo plausível que o recolhimento do veículo seja a única forma que a entidade arrecadadora disponha de ver cumprido o débito fiscal.

É totalmente vedado o caráter confiscatório de tributos, senão, veja-se o dispositivo legal abaixo, extraído da CF/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Por sua vez, para a configuração do efeito confiscatório não se considera propriamente a capacidade contributiva do sujeito passivo – ou seja, do pagador – mas a proporcionalidade entre a dívida e a sanção jurídica.

Portanto, o presente projeto visa proibir a apreensão de veículos automotores com dívidas de IPVA e Licenciamento, retirando na mesma oportunidade os consectários legais devidos à mora no seu pagamento, daqueles que vencerem durante o estado de calamidade. Com isso, haverá uma minoração dos efeitos da pandemia, além de proporcionar aos proprietários e passageiros dos veículos um maior distanciamento social.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2020.

Deputada LAURIETE

Apresentação: 06/07/2020 16:58 - Mesa

PL n.3665/2020

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PL/ES), através do ponto SDR_56281,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* C D 2 0 6 7 6 6 1 4 8 6 0 0 *

ExEdit

